



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 3003018-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerida MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO DE SUZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à presente medida cautelar inominada e concederam efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito de nº 0001279-75.2025.8.26.0606, interposto pelo Ministério Público, a fim de decretar a prisão preventiva de Dyhonnatas Barbosa Brito, ratificada a decisão liminar anteriormente prolatada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cautelar Inominada Criminal nº. 3003018-07.2025.8.26.0000

1ª Vara Criminal – Suzano

Requerente : Ministério Público

Requerido : Dyhonnatas Barbosa Brito

Voto nº. 9.296

EMENTA: DIREITO PENAL. CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, DECRETANDO-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Ação cautelar inominada criminal ajuizada pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva de Dyhonnatas Barbosa Brito, acusado de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e desobediência. O 'Parquet' formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra o decisório liberatório, decretando-se a prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da necessidade de decretação da prisão preventiva do acusado, antecipando-se os efeitos da tutela almejada em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público.

III. Razões de Decidir

3. É assente o entendimento quanto à admissibilidade da ação cautelar inominada criminal que objetiva conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, antecipando-se os efeitos da tutela recursal.

4. No caso dos autos, malgrado se trate de apuração de crimes praticados sem violência ou grave ameaça, as circunstâncias da prisão em flagrante do acusado e o quadro de reiteração delitiva, inclusive específica, justificam a decretação da prisão preventiva para o resguardo da ordem pública, não se afigurando suficiente a imposição de medidas menos coativas. Precedentes.

5. Os documentos apresentados pela defesa em contraposição ao pedido acusatório, ao menos por ora, não se revelam aptos a ilidir a conclusão quanto à necessidade da custódia cautelar. Essa constatação, todavia, não impede que sejam novamente valorados no processo de conhecimento durante a instrução e ao lado de eventuais outros elementos de convicção que possam motivar entendimento distinto.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. É admissível o ajuizamento de medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito. 2. A gravidade efetiva das condutas, a postura altamente furtiva do acusado, com tentativas de fuga em mais de uma oportunidade, e o quadro de reiteração delitiva justificam a imposição da prisão preventiva no curso do processo.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano, que revogou a prisão preventiva de Dyhonnatas Barbosa Brito nos autos da ação penal nº. 1500618-89.2025.8.26.0616, substituindo a medida constritiva extrema por cautelares diversas. Relata o "Parquet", em síntese, que o requerido foi preso em flagrante e, posteriormente, em audiência de custódia, teve sua prisão flagrancial convertida em preventiva pela suposta prática dos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e desobediência. Destaca,

todavia, que, uma vez distribuídos os autos, o magistrado de primeira instância houve por bem revogar a custódia cautelar, sob o fundamento de que a denúncia ainda não fora ofertada, tratando-se, ademais, de delitos cometidos sem violência ou grave ameaça contra a pessoa. Afirma que, apesar de referido entendimento, os autos ainda não haviam sido remetidos ao Ministério Público para apresentação da peça acusatória, o que acabou ocorrendo pouco depois, ressaltando, igualmente, que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, porquanto se trata de acusado reincidente específico e portador de maus antecedentes, e que, além disso, vem sendo processado por graves crimes cujas penas máximas somadas ultrapassam 4 anos. Destacando, em acréscimo, a prova da materialidade dos ilícitos e a presença de indícios suficientes de autoria contra o increpado, requer a procedência do pedido da cautelar, a fim de que seja restabelecida sua prisão preventiva para a devida garantia da ordem pública, higidez da instrução e aplicação da lei penal (págs. 01/07). Junta documentos aos autos (págs. 08/131).

O pedido liminar foi deferido, decretando-se a prisão preventiva do acusado, com dispensa das informações a serem prestadas pelo magistrado de primeira instância (págs. 133/137).

O requerido apresentou resposta, contrapondo-se aos pedidos ministeriais e veiculando teses favoráveis à sua liberação. No mais, juntou documentos aos autos (págs. 147/160 e 161/220).

Geral de Justiça pelo provimento da medida cautelar inominada (págs. 225/230).

É o breve relatório.

A presente medida cautelar objetiva a atribuição de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito do Ministério Público tirado contra a decisão que substituiu a prisão preventiva de Dyhonnatas Barbosa Brito por cautelares menos gravosas, tratando-se de requerido que foi denunciado pela suposta prática dos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e desobediência nos autos da ação penal nº 1500618-89.2025.8.26.0616 (págs. 113/114 do processado aludido).

Anota-se que a peça acusatória foi parcialmente rejeitada em primeiro grau, mais precisamente, em relação à imputação de receptação (págs. 140/143 da ação penal de origem). A correspondente decisão foi objeto de recurso em sentido estrito diverso, autuado sob o nº 0001456-39.2025.8.26.0606 e ainda em processamento.

Delineado brevemente o cenário processual que envolve a controvérsia e tendo em conta o objeto do presente reclamo, anota-se que a jurisprudência tem admitido o cabimento da medida acautelatória para se conferir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal característica.

Nesse sentido, destaca-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "...*Esta Corte*
Cautelar Inominada Criminal nº 3003018-07.2025.8.26.0000 -Voto nº 9296

*Superior considera cabível a decretação de prisão preventiva por meio de medida cautelar inominada, apresentada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, não implicando ofensa à Súmula n. 604 do STJ, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da acusação. 3. In casu, houve a indicação de fundamentação concreta no acórdão originário, apta a justificar a manutenção da prisão cautelar, destacando-se a necessidade de garantia da ordem pública e a razoabilidade do tempo de segregação preventiva, consideradas as circunstâncias do caso concreto” (AgRg no HC 899257/SP, Rel. Min. **RIBEIRO DANTAS**, DJe 03-06-2024).*

No caso, depara-se com situação a autorizar a cautelar almejada, porquanto, além de comprovada a interposição do recurso em sentido estrito contra a decisão que concedeu a liberdade provisória cumulada com cautelares diversas da prisão em favor do requerido (págs. 08/15 deste feito e autos de nº 0001279-75.2025.8.26.0606), afigura-se nítida a necessidade de decretação da custódia.

Como ressaltado quando do deferimento da liminar – decisão regularmente cumprida na origem, com o recolhimento do acusado à prisão (págs. 215/218, 219/226, 230/231 e 234/253 da ação penal nº 1500618-89.2025.8.26.0616) –, verifica-se a presença do *fumus boni juris*, haja vista que há nos autos prova da materialidade e de fortes indícios de autoria criminosa contra o requerido no que toca aos ilícitos que lhe foram irrogados.

Da mesma forma, o *periculum in mora* também se evidencia, uma vez que as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva se mostram presentes, nos termos do que preconizam os arts. 312, "caput", e 313, incs. I e II, ambos do Código de Processo Penal.

Segundo se extrai do processado de primeiro grau, o requerido foi surpreendido por policiais militares enquanto conduzia veículo produto de furto recente com caracteres de identificação alterados, denotando-se que o automóvel apresentava emplacamento incompatível com as numerações do chassi e do motor verificadas.

Para além, tem-se que o réu foi detido pelos agentes estatais somente após perigosa perseguição levada a efeito, registrando-se, ao que se tem, que sua fuga teria se encerrado apenas com a colisão do automóvel que conduzia, oportunidade em que foram atingidos outros dois veículos, ocasionando-se risco à integridade física de terceiros alheios aos fatos, inclusive (págs. 02/08, 11/12, 13/15, 16/17, 18/19, 45/46 e 47/50 da ação penal nº. 1500618-89.2025.8.26.0616).

De mais a mais, examinadas a folha e certidão de antecedentes do acusado, depreende-se que se trata de agente reincidente e portador de maus antecedentes, apresentando condenações anteriores pelos crimes de tráfico de drogas, receptação e desacato (págs. 34/40, 57/63 e 67/71 da origem).

existência de fundamentos suficientes para a imposição do cárcere no curso do processo, em resguardo à ordem pública, concretamente ameaçada pela grave conduta, em tese, perpetrada, e pelo quadro de reiteração delitiva configurado, evitando-se novas ofensas a outros bens jurídicos, inclusive.

A corroborar o presente entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça relativos a casos similares: "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO SIMPLES E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE E CONDIÇÕES PESSOAIS QUE DEMONSTRAM A INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial quando não evidenciado o constrangimento ilegal alegado. 2. **Apesar de se tratar da atribuição de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante - após notícia da tentativa de roubo a um veículo, mediante perseguição policial, fuga e necessidade de atuação policial enérgica -, aliadas às condições pessoais dos ora agravantes - reincidentes, tendo o um deles praticado o crime quando em cumprimento de pena pela prática de outro delito -, demonstram que as medidas alternativas à prisão não se mostram suficientemente adequadas. Precedente.** 3. **Não é todo e qualquer crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa que conduz à substituição da segregação cautelar por medidas alternativas, sendo a suficiência e adequação das cautelares analisadas de acordo com as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente.** 4. Agravo

regimental improvido" (AgRg no HC n. 769.199/MG, Rel. Min. **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, Sexta Turma, j. 27-09-2022).

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E DANO QUALIFICADO. RÉU REINCIDENTE EM HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO PELA PERICULOSIDADE DO RÉU. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu habeas corpus impetrado em favor de Jailson Cordeiro de Almeida, visando à revogação da prisão preventiva decretada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ausência de requisitos para sua decretação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A análise do acervo fático-probatório é incompatível com a via estreita do habeas corpus. 4. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que indicam a gravidade dos fatos e a recidiva do agente, que é reincidente em homicídio qualificado. Tribunal assim classificou o réu: 'personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa'. 5. A jurisprudência do STJ admite a prisão preventiva mesmo diante de condições pessoais favoráveis, quando há fundamentação adequada. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no HC n. 900.756/SP, Rel. Min. **DANIELA TEIXEIRA**, Quinta Turma, j. 16-10-2024).

Vale acrescentar que durante o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido contra o requerido por força da liminar deferida nestes autos, sobreveio informação de nova tentativa de fuga e apreensão, sob sua posse, de simulacro de arma de fogo e elevado numerário (R\$ 6.934,00) em espécie e sem origem esclarecida, o que apenas corrobora a conclusão quanto à necessidade de acautelamento da ordem pública por meio cárcere (págs. 215/218 e 219/226 da origem).

Registre-se, por fim, que os documentos alusivos à cópia de contrato de permuta celebrado entre o acusado e terceiro estranho aos autos relacionado ao automóvel envolvido nos delitos sob apuração, bem como a declaração de responsabilidade deste mesmo agente quanto ao veículo não afastam o entendimento quanto à necessidade da custódia cautelar (págs. 207/208, 210, 215/216 e 217 destes autos).

Com efeito, além de a análise pormenorizada do conteúdo de referidos elementos probatórios se confundir com o mérito da causa de origem, não há prova efetiva quanto à idoneidade das tratativas retratadas em seus respectivos teores, revelando-se açodada e temerária a liberação do increpado com base na documentação, o que não impede, frisa-se, sua defesa técnica de reforçar o grau de convencimento ligado aos elementos mencionados ao longo da instrução processual, sede adequada para essa finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** à presente medida cautelar inominada e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedo efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito de nº 0001279-75.2025.8.26.0606, interposto pelo Ministério Público, a fim de **decretar a prisão preventiva** de Dyhonnatas Barbosa Brito, ratificada a decisão liminar anteriormente prolatada.

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator